ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº L-021/2021.
Assunto: Cria o Programa de Acolhimento à Mulher vítima de violência no município de Macaé.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a **criação do programa de acolhimento de mulheres vítimas de violência ou iminente ameaça a sua incolumidade física no município de Macaé, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica de Macaé.**

Inicialmente, registra-se que o Projeto de Lei - PL nº 021/2021, submetido a esta razão de veto integral mostra-se tempestivo, uma vez que a presente manifestação se adequa ao prazo previsto no art. 76, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei, em verdade, mostra-se como mais um instrumento de ação afirmativa que visa tutelar mulheres em situação de vulnerabilidade, eis que vítimas de violência no âmbito desta municipalidade.

Importante frisar que o PL em apreço cria abrigo municipal próprio para receber famílias em situação de risco decorrente de violência familiar, além da implementação de ações multidisciplinares de suporte e empoderamento às mulheres, o que demonstra enorme sensibilidade do parlamento municipal com as políticas públicas voltadas às mulheres.

Embora louvável a iniciativa da presente matéria, tema este de enorme importância na atual conjuntura social, entendemos que o PL em apreço encontra óbice jurídico a ensejar o seu veto integral, senão vejamos:

Não obstante, solicitados subsídios técnicos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, o referido órgão nos alertou para algumas impropriedades técnico-jurídicas.

Inicialmente, observamos que o **artigo 11 do PL em questão trata de tema controvertido, questão que demanda análise de elemento subjetivo (vontade e consciência) e, portanto, não se mostra razoável ao legislador prever de forma abstrata ou em tese, algo que carece de elemento informativo de intenção, ademais, e por razões de maior relevo, trata-se**

de questão afeta ou com reflexos no direito material, em específico, ao Direito Civil o que denota uma inconstitucionalidade formal orgânica ou nomoestática por expressa violação ao art. 22, I da Constituição da República.

Também ressaltamos que a norma do artigo 12 do aludido PL não se encontra em consonância com as atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, bem como com a Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Importante ressaltar que as instâncias deliberativas, permanentes e paritárias do SUAS estão expressamente previstas no art. 16 da LOAS, desta forma, não cabe ao legislador municipal disciplinar de forma distinta do que disciplina a legislação nacional, exacerbando assim sua atividade legiferante afeta ao interesse local.

A criação de órgão municipal inserido na organização administrativa desta municipalidade com a imposição legal de composição paritária viola a autonomia do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização interna da Administração Municipal o que, por conseguinte, viola o princípio da separação de funções insculpido no art. 2º da Constituição da República. Cabe ainda ressaltar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 73, III, prevê que os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos e entidades da administração pública são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Não obstante aos argumentos até aqui colacionados, inegável que o presente projeto de lei cria despesas ao erário público que, segundo a inteligência do art. 73, VI da Lei Orgânica do Município de Macaé, somente é possível através de PL de iniciativa do Prefeito.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, ***veto integralmente o Projeto de Lei nº L-021/202***, pelos motivos aqui defendidos.

Macaé-RJ, 23 de junho de 2021.

Welberth Porto de Rezende
Prefeito